

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.662, DE 2012.

“Acrescenta inciso X ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o empregado deixe de comparecer ao trabalho por até 8 (oito) horas, para submeter-se a provas de concurso público.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei concede ao empregado o direito de faltar ao serviço, sem prejuízo do salário, por até oito horas, a cada período de trinta dias, para submeter-se a provas de concurso público.

Aprovada no Senado Federal, a proposição chega a esta Casa com o fim de cumprir a função revisora estabelecida no Art. 65 da Constituição Federal.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, inciso II, do Regimento Interno), sob o regime de prioridade de tramitação.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, conforme certificado no termo de 10 de agosto de 2012.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A medida, como aprovada na Casa de origem, foi sustentada na crença de “que a melhor forma de garantir a efetiva melhoria de vida do trabalhador é permitir que ele possa se ausentar do trabalho para se submeter a provas de concursos públicos (...). O Projeto não representa ônus exagerado aos empregadores, pois são no máximo oito horas, consecutivas ou não, a cada 30 dias, não acumuláveis, o que não causa grande tribulação às rotinas organizacionais das empresas.”

Com todo o respeito pelos Nobres Colegas Congressistas que sustentaram essa linha de defesa, entendemos tratar-se de reflexão equivocada. Afinal, sem desmerecer o serviço público e os méritos democráticos de acesso por meio de concursos, os serviços prestados na iniciativa privada são tão essenciais quanto aquele e, obviamente, trabalho qualificado e competente gera, sim, empregos capazes de assegurar a melhoria de vida do trabalhador.

Por outro lado, não faz sentido impor ao empregador o ônus para que seu empregado passe a trabalhar para outro “empregador”, seja ente público, como é o caso, ou não. Seria como obrigar a empresa a custear o serviço que *deixará de ser prestado*, além de impor-lhe parte do ônus da captação da mão de obra para um ente público.

Sequer cabe, portanto, discutir se esse ônus imposto às empresas seria exagerado ou não. A hipótese é mesmo de impertinência. Trata-se de intervenção estatal que não encontra respaldo jurídico-constitucional, mas, ao contrário, está em desacordo com o primado da *livre iniciativa*, inerente à *atividade econômica*.

Em vista do exposto, somos pela rejeição do PL n.^º 3.662, de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator